A C Ó R D Ã O

TC-021719.989.24-6 (ref. TC-011025.989.22-9, TC-011549.989.22-6, TC-011589.989.22-7, TC-011593.989.22-1, TC-011823.989.22-3, TC-019391.989.21-7, TC-020563.989.23-5 e TC-020564.989.23-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brotas e Superguia Ambiental e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, mediante o fornecimento da mão de obra, ferramentas, máquinas, veículos e equipamentos, no valor de R$455.996,88; e Representação formulada por Marcos Edilson Dorta – Vereador do Município de Brotas, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 46/18, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Leandro Corrêa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/09/24, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Luiz Carlos Borges (OAB/SP nº 94.040) e Cristiane Ryden de Mello Graciliano (OAB/SP nº 218.704).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 11/03/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO EM VALAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA ADEQUADA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. IMPACTO NO CONTROLE DA EXECUÇÃO. ACESSORIEDADE. ATUAÇÃO PRECÁRIA/INSUFICIENTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO. DESPROVIDO.

1 – A ausência da informação no instrumento convocatório sobre o quantitativo do resíduo a ser depositado no aterro sanitário prejudica a formulação de propostas e o controle/acompanhamento da execução dos trabalhos.
2 – Incidência do princípio da acessoriedade sobre os aditivos.
3 – As impropriedades atinentes à gestão/fiscalização do ajuste e à operação do aterro evidenciaram a atuação precária/insuficiente da Administração Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente conhecer** do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, para o fim de ver mantida, na íntegra, a Sentença recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 15/05/2025- Publicado em 16/05/2025